



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PARANHOS

Conforme Lei Municipal

[www.paranhos.ms.gov.br](http://www.paranhos.ms.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paranhos](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paranhos)

Terça-feira, 22 de setembro de 2026

Ano IV | Edição nº 592A

Página 1 de 12

### SUMÁRIO

|                                   |    |
|-----------------------------------|----|
| <b>Poder Executivo</b> .....      | 2  |
| <b>Atos Oficiais</b> .....        | 2  |
| Leis .....                        | 2  |
| <b>Atos Administrativos</b> ..... | 11 |
| Outros atos administrativos ..... | 11 |

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paranhos, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paranhos poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico:

[www.paranhos.ms.gov.br](http://www.paranhos.ms.gov.br)

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse

[www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paranhos](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paranhos)

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### **Prefeitura Municipal de Paranhos**

CNPJ 01.998.335/0001-03

Avenida Marechal Dutra, 1500

Telefone: (67) 3480-1225

Site: [www.paranhos.ms.gov.br](http://www.paranhos.ms.gov.br)

Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paranhos](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paranhos)

#### **PREFEITO MUNICIPAL**

- HELIOMAR KLABUNDE

#### **VICE-PREFEITO**

- ALFREDO SOARES DOS SANTOS

PATRICIA SANDER BIESEK

**SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE PUBLICA**

DENILSON APARECIDO RAFAINE

**SECRETARIO MUNICIPAL DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER**

CLEONICE BARCE DE LIMA

**SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCACAO E CULTURA**

ALAIR LUIS MICUANSKI ROSSETTI

**SECRETARIO MUNICIPAL DE DESENVOLV. ECONOMICO SUSTENTAVEL**

AMÁLIA GENI PUTTKAMER

**SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO**

MARCILENE ROHENKOHL VIEIRA

**SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS**

NEFTALI DANAIDE HEREBIA CANETE KLABUNDE

**SECRETARIO MUNICIPAL DE BEM ESTAR E AÇAO SOCIAL**

JOSE VALDECIR MORAIS

**SECRETARIO MUNICIPAL DE OBRAS, SERV. PUBLICOS E TRANSPORTE**

#### **Câmara Municipal de Paranhos**

CNPJ 01.998.368/0001-53

Rua Harry Amorin Costa, 767

Telefone: (67) 3480-1125

Site: [www.camaraparanhos.ms.gov.br](http://www.camaraparanhos.ms.gov.br)



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paranhos garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.paranhos.ms.gov.br](http://www.paranhos.ms.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paranhos](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paranhos)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PARANHOS

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 22 de setembro de 2026

Ano IV | Edição nº 592A

Página 2 de 12

### PODER EXECUTIVO

#### Atos Oficiais

#### Leis

#### LEI Nº 888/2026.

*Dispõe sobre o regime jurídico de utilização, gestão e exploração econômica de espaços públicos destinados ao exercício de atividades comerciais em bens públicos municipais, estabelece normas de seleção, remuneração, fiscalização e regularização de ocupações existentes e dá outras providências.*

**O Prefeito Municipal, Sr. Heliomar Klabunde, Prefeito Municipal de Paranhos/MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições do artigo 49, item IV, outorgadas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:**

#### CAPÍTULO I

#### DO REGIME JURÍDICO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

**Art. 1º** Esta Lei estabelece o regime jurídico aplicável à utilização, gestão e exploração econômica de espaços públicos pertencentes ao Município de Paranhos/MS, destinados ao exercício de atividades comerciais por particulares, situados em bens públicos de uso comum do povo ou de uso especial, sem prejuízo das normas previstas no Código de Posturas e na legislação tributária municipal.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se espaços públicos destinados à exploração econômica:

- I - Estruturas físicas permanentes ou provisórias instaladas em áreas públicas;
- II - Áreas delimitadas em bens públicos passíveis de uso econômico;
- III - Unidades comerciais implantadas em praças, logradouros ou equipamentos públicos;
- IV - Outros espaços definidos pela Administração como aptos à exploração econômica.

**Art. 3º** A utilização dos espaços públicos por particulares submete-se ao regime de direito público, sendo admitida exclusivamente mediante outorga de permissão de uso, caracterizada como ato administrativo unilateral, discricionário, precário, oneroso, personalíssimo e formal.

**Parágrafo único.** A permissão de uso não se confunde com licença ou alvará de funcionamento, os quais permanecem obrigatórios.

**Art. 4º** A exploração dos espaços públicos deverá observar o interesse público, a função social do espaço urbano, a compatibilidade com o uso coletivo do bem, a ordenação urbana e a preservação do patrimônio público.

#### CAPÍTULO II

#### DA OUTORGA DA PERMISSÃO DE USO

**Art. 5º** A outorga da permissão de uso dependerá de prévio procedimento público de seleção, assegurada igualdade de condições entre os interessados.

§ 1º O procedimento observará, no que couber, as disposições da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º Poderão ser adotados critérios combinados de julgamento, incluindo:

- I - Proposta econômica;
- II - Proposta técnica ou plano de exploração;
- III - Adequação da atividade ao interesse público;
- IV - Critérios urbanísticos e sociais.

**Art. 6º** O edital conterá, obrigatoriamente:

- I - Descrição detalhada do espaço;
- II - Finalidade da exploração;
- III - Prazo da permissão;
- IV - Critérios objetivos de julgamento;
- V - Valor mínimo de remuneração;
- VI - Obrigações e responsabilidades;
- VII - Hipóteses de revogação.

**Art. 7º** O prazo da permissão será fixado conforme a natureza da atividade e o interesse público, vedada a prorrogação automática.

#### CAPÍTULO III

#### DAS GARANTIAS DE LIVRE INICIATIVA

**Art. 8º** A utilização dos espaços públicos será obrigatoriamente remunerada mediante pagamento de preço público, constituindo receita originária do Município, nos termos da legislação tributária municipal.

**Art. 9º** A fixação do preço público observará critérios técnicos, considerados cumulativamente:

- I - Localização e potencial econômico;
- II - Características físicas do espaço;
- III - Natureza da atividade;
- IV - Interesse público envolvido.

**Art. 10º** O preço público poderá ser:

- I - Fixado no edital;
- II - Reajustado por índice oficial;
- III - Revisado periodicamente;
- IV - Atualizado por unidade fiscal municipal.

**Art. 11º** A inadimplência implicará:

- I - Incidência de encargos legais;
- II - Inscrição em dívida ativa;
- III - Revogação da permissão.

**Art. 12º** A cobrança do preço público não afasta a incidência de tributos municipais, especialmente taxas de licença, fiscalização e demais exações previstas na legislação vigente.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS

**Art. 13º** O permissionário deverá:

- I - Exercer a atividade nos limites autorizados;
- II - Manter o espaço em condições adequadas de uso;
- III - Cumprir normas sanitárias, ambientais e urbanísticas;
- IV - Não comprometer o uso coletivo do bem;
- V - Arcar com todos os custos operacionais;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PARANHOS

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 22 de setembro de 2026

Ano IV | Edição nº 592A

Página 3 de 12

- VI – Permitir fiscalização;
- VII – Observar o Código de Posturas do Município;
- VIII – Manter regularidade fiscal e administrativa.

**Art. 14º** É vedado ao permissionário:

- I – Transferir ou ceder o espaço;
- II – Alterar a estrutura sem autorização;
- III – Desvirtuar a finalidade;
- IV – Praticar atividades incompatíveis com o interesse público.

### CAPÍTULO V

#### DA FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

**Art. 15º** Compete à Administração exercer o poder de polícia sobre a utilização dos espaços públicos, nos termos desta Lei e do Código de Posturas.

**Art. 16º** O descumprimento das disposições sujeitará o permissionário às sanções:

- I – Advertência;
- II – Multa;
- III – Suspensão;
- IV – Revogação da permissão.

Parágrafo único. Será assegurado contraditório e ampla defesa.

### CAPÍTULO VI

#### DA REGULARIZAÇÃO DAS OCUPAÇÕES EXISTENTES

**Art. 17º** As ocupações atualmente existentes são consideradas irregulares, admitida sua permanência em caráter transitório.

**Art. 18º** Os ocupantes atuais poderão permanecer por até 120 (cento e vinte) dias, em caráter precário.

§ 1º O Município deverá realizar o procedimento público nesse período.

§ 2º Não haverá direito de preferência.

§ 3º Encerrado o prazo, será promovida a desocupação administrativa.

### CAPÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19º** Esta Lei aplica-se de forma complementar ao Código de Posturas e à legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Prevalecerá:

- I – Esta Lei quanto ao uso e exploração econômica do bem público;
- II – O Código de Posturas quanto à disciplina urbana;
- III – A legislação tributária quanto às obrigações fiscais.

**Art. 20º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

**Art. 21º** As receitas decorrentes desta Lei integrarão o orçamento municipal como preço público.

**Art. 22º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 21 de setembro de 2026

**HELIOMAR KLABUNDE**

Prefeito Municipal

Prefeito Municipal

LEI Nº 886/2026.

*“Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2027, do município de Paranhos – Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências”*

**O Prefeito Municipal, Sr. Heliomar Klabunde, Prefeito Municipal de Paranhos/MS, Estado de Mato Grosso do Sul**, no uso das atribuições do artigo 49, item IV, outorgadas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município de Paranhos – Estado de Mato Grosso do Sul, para o exercício de 2027, compreendendo:

- I As prioridades e metas da administração;
- II A estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;
- III As disposições relativas às despesas do Município com pessoal;
- IV As disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;

**Parágrafo único.** Fazem parte integrante desta Lei os seguintes documentos:

- I Anexo de prioridades;
- II Anexo de metas;
- III Anexo de Riscos Fiscais;

### CAPÍTULO II

#### DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PARA 2027

**Art. 2º** Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2027 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei.

**Parágrafo único.** Os valores constantes nos Anexos de que trata este artigo possui caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela lei orçamentária. Podendo ser alteradas até 15/10/2026 e enviada juntamente com a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027.

### CAPÍTULO III

#### A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO PARA 2027

##### SEÇÃO I

#### DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

**Art. 3º** O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**Art. 4º** Os orçamentos discriminarão a despesa por



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PARANHOS

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 22 de setembro de 2026

Ano IV | Edição nº 592A

Página 4 de 12

unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação (créditos orçamentários) com suas respectivas dotações.

**§ 1º** As atividades, projetos e operações especiais poderão ser desdobrados em subtítulos (subprojetos ou subatividades), abertos por Decreto do Poder Executivo, para especificar sua localização física integral, parcial ou, ainda, atender à classificação por fonte de recursos, não podendo haver alteração das respectivas finalidades, produtos, unidades de medida e valores, estabelecidos para o respectivo título (projeto, atividade ou operação especial).

**§ 2º** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com vinculação de suas metas físicas ao anexo de metas e prioridades de que trata esta Lei.

**Art. 5º** A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias e/ou em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I A fundos especiais;
- II Às ações de saúde e assistência social;
- III Ao pagamento de benefícios da previdência, para cada categoria de benefício;
- IV Aos créditos orçamentários que se relacionem à Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica;
- V À concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- VI Ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;
- VII às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial; e
- VIII ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

**Art. 6º** O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

- I Texto da lei;
- II Quadros orçamentários consolidados;
- III Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

**§ 1º** A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

- I Exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, informando, situação esperada dos restos a pagar ao final do exercício e outros compromissos financeiros exigíveis.
- II Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

**§ 2º** Integrará a proposta orçamentária, além dos documentos referidos, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

**§ 3º** O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo o Projeto de Lei Orçamentária até o dia 15/10/2026, para apreciação dos vereadores.

### SEÇÃO II

#### DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

**Art. 7º** A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária a, no máximo, um por cento da Receita Corrente Líquida prevista para o Município e:

I Se destinará a atender a passivos contingentes, eventos fiscais imprevistos e ao § 3º do art. 138-B da Lei Orgânica do Município;

II Ficará sob a coordenação do órgão responsável pela sua destinação;

III Será controlada através de registros contábeis no sistema orçamentário.

**§ 1º** Não será considerada, para os efeitos do percentual de que trata o caput, a reserva à conta de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas dos fundos e das entidades da administração indireta, cuja utilização fica autorizada até o limite previsto na Lei Orçamentária.

**§ 2º** A reserva de contingência somente poderá ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais para eventos fiscais imprevistos que não estejam contemplados no anexo de riscos fiscais e para atender às emendas impositivas no limite previsto no §4º do art. 6º desta lei, ser utilizada com valores que ultrapassem, concomitantemente:

I À previsão do Anexo de riscos fiscais; e

II O déficit financeiro apurado em balanço de recursos livres do exercício anterior.

**§ 3º** No último bimestre de 2027, a reserva de contingência prevista poderá ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais com outras despesas não relacionadas nos itens I e II do § 2º deste artigo.

**Art. 8º** Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I Integrará o processo administrativo de que trata o art. 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal, o impacto orçamentário e financeiro exigido em decorrência da LC nº 101/2000, art. 16;

II Entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se refere os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 9º** O Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária para 2027, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101 de 2000.

**§ 1º** Para fins de elaboração do cronograma do Município, o Poder Legislativo, até quinze dias da publicação da Lei Orçamentária, encaminhará ao Executivo



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PARANHOS

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 22 de setembro de 2026

Ano IV | Edição nº 592A

Página 5 de 12

o seu cronograma de desembolso mensal de acordo com a sua necessidade de repasses financeiros, estabelecidas mensalmente, para o exercício de 2027.

**§ 2º** No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput e os que o modificarem conterão:

I Metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, incluindo seu desdobramento por origem de recursos;

II Demonstrativo da despesa por programas de governo.

### SEÇÃO III

#### **DOS RECURSOS CORRESPONDENTES ÀS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS COMPREENDIDAS OS CRÉDITOS ADICIONAIS DESTINADOS AO PODER LEGISLATIVO**

**Art. 10º** O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2027, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de até 7% (sete por cento) sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferida em 2026, nos termos do art. 29-A da Constituição da República, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas.

**§ 1º** Para efeitos do cálculo a que se refere o caput considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada do período de julho de 2025 a junho de 2026.

**§ 2º** Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas a seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para a alteração do orçamento inicial da Câmara Municipal:

I caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo.

II caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, o Legislativo poderá indicar os créditos orçamentários a serem suplementados e os créditos orçamentários a serem reduzidos até o limite constitucionalmente previsto.

**Art. 11º** Para os efeitos do art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Legislativo, observados os limites anuais de até 7% (sete por cento) sobre a receita tributária e de transferências de que trata o art. 29-A da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2025, ou, sendo esse valor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários.

**§ 1º** Em caso da não elaboração do referido cronograma, os repasses se darão na forma de duodécimos mensais, iguais e sucessivos, respeitados, igualmente, os limites de que trata o caput.

**§ 2º** Considera-se receita tributária e de transferências para fins de cálculo do orçamento do Poder Legislativo,

desde que efetivamente arrecadadas:

- a) os impostos;
- b) as taxas;
- c) contribuição de melhoria;
- d) a dívida ativa de impostos, taxas;
- e) o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF;
- f) a Cota-parte do Imposto Territorial Rural - ITR;
- g) a Cota-parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA;
- h) o valor arrecadado da Transferência da cota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS;
- i) do valor arrecadado do Fundo de Participação dos Municípios;
- j) o valor arrecadado da Cota-parte do IPI/Exportação.

**Art. 12º** O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

**Parágrafo único.** Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos será devolvido ao Poder Executivo, deduzido:

I Os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo;

II Os valores necessários para:

- a) obras e investimentos do Poder Legislativo que ultrapassem um exercício financeiro;
- b) outros, desde que justificados pelo Presidente do Poder Legislativo.

**Art. 13º** A Câmara Municipal enviará até o dia 15 (quinze) de cada mês, as demonstrações da execução mensal orçamentária e dados contábeis eletrônicos (matriz de saldos contábeis) do mês anterior para fins de consolidação às contas gerais do Município.

### SEÇÃO IV

#### **DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 14º** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 15º** Os serviços de contabilidade do Município deverão ser organizados em sistemas que permitam:

- a) mensurar o custo dos produtos das ações governamentais;
- b) mensurar os custos diretos e indiretos dos programas de governo;
- c) identificar o custo por atividade governamental e órgãos;
- d) a tomada de decisões gerenciais.

**Art. 16º** A avaliação dos resultados dos programas de governo se fará de forma contínua pelo sistema de controle



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PARANHOS

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 22 de setembro de 2026

Ano IV | Edição nº 592A

Página 6 de 12

interno do Poder Executivo, devendo este apresentar relatórios bimestrais acerca dos resultados obtidos e dar ampla divulgação em meios eletrônicos, inclusive no portal da transparência do Município.

**§ 1º** A avaliação dos resultados dos programas de governo consistirá em análise sobre o desempenho da gestão governamental através da movimentação dos indicadores de desempenho, conjugando-os com o custo das ações que integram os programas e a evolução, em termos de realização dos produtos das ações e o atingimento de suas metas físicas, de forma que permita à administração e à fiscalização externa concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.

**§ 2º** Anualmente, em audiência pública promovida para fins de propiciar a transparência e a participação popular na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo avaliará, perante a sociedade, a eficácia e a eficiência da gestão.

### SEÇÃO V

#### DA DISPOSIÇÃO SOBRE NOVOS PROJETOS

**Art. 17º** Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento com recursos necessários ao término do projeto ou a obtenção de uma unidade completa;

II Estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

**§ 1º** Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

**§ 2º** O sistema de controle interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 3º** É condição para o início de projetos, devendo constar do procedimento de que trata o art. 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou do procedimento de compra, em casos de contratações com valores estimados inferiores aos previstos no art. 75, I e II da referida Lei, a referência de atendimento ao art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### SEÇÃO VI

#### DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA AS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

**Art. 18º** O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, VIII:

I - A fundos, instituições e fundações, inclusive as instituídas e mantidas pela administração pública,

II - A empresas públicas e sociedades de economia

mista, cuja maioria do capital pertence ao Município, para suprir déficits financeiros.

### SEÇÃO VII

#### DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA O SETOR PRIVADO

##### SUBSEÇÃO I

#### DOS RECURSOS DESTINADOS A ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

**Art. 19º** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto, meio ambiente e agropecuária, estejam registradas nas Gerencias Municipais correspondentes e sejam declaradas de utilidade pública;

II Sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

**Parágrafo único.** Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2026, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

**Art. 20º** Fica autorizada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de subvenções sociais para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que:

I Sejam de atendimento a atividades educacionais, saúde, assistenciais, culturais, de meio ambiente, desportivas e agropecuária;

II Estejam cadastradas junto às Gerencias Municipais correspondentes;

III Sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;

IV Sejam consórcios intermunicipais, constituídos por lei e exclusivamente por entes públicos;

V Sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP;

VI Estejam relacionadas em quadro das subvenções sociais que será peça integrante da Lei Orçamentária Anual contendo Nome, CNPJ, Objeto, valor estimado de repasse e Órgão Responsável.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda da regular aplicação dos recursos, devendo ocorrer a devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.

##### SUBSEÇÃO II

#### DAS TRANSFERÊNCIAS ÀS PESSOAS FÍSICAS E



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PARANHOS

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 22 de setembro de 2026

Ano IV | Edição nº 592A

Página 7 de 12

### JURÍDICAS

**Art. 21º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo e educação.

**Art. 22º** A transferência de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

I A necessidade deve ser momentânea e recair sobre pessoa física ou entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município, ou, ainda, representar prejuízo para o município.

II Incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos de legislação específica.

III no que se refere à concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, estes ficam condicionados, além do pagamento dos encargos financeiros de juros não inferiores a 12% ao ano, ou ao custo de captação, nos termos do que dispõe o artigo 27 da Lei Complementar nº 101/2000:

- a) destinação dos recursos através de fundo rotativo;
- b) formalização de contrato;
- c) aprovação de projeto pelo Poder Público;
- d) acompanhamento da execução;
- e) prestação de contas.

**Parágrafo único.** Lei específica poderá, conforme possibilita o parágrafo único do art. 27 da LC nº 101/2000, estabelecer subsídio para empréstimos de que trata o inciso III deste artigo, hipótese em que a lei orçamentária estabelecerá crédito orçamentário próprio.

### SEÇÃO VIII

#### DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

**Art. 23º** Os créditos adicionais somente poderão ser abertos, desde que cumpridas as formalidades do Artigo 167, Inciso V e seu § 3º, da Constituição Federal, obedecidas às disposições dos Artigos 7º, 40 a 46, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, ou Legislação Federal superveniente.

**Art. 24º** Na elaboração orçamentária para o exercício de 2027, no que couber, observar-se-á continuidade dos planos, programas e projetos de governo já iniciado e implementado, observado as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e outras detectadas junto à comunidade e a Câmara Municipal em conformidade com as disposições da Lei Orgânica do Município, naquilo que for aplicável e não conflitar com a legislação hierarquicamente superior ou superveniente, ficando, inclusive, autorizado para esse fim, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento), apurado ao final do exercício financeiro.

**Art. 25º** Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais as exposições de motivos que os

justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

##### SEÇÃO I

#### DO APROVEITAMENTO DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

**Art. 26º** A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, poderão ser realizadas a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

**Parágrafo único.** Cada poder manterá controle sobre os valores já aproveitados da margem de expansão desde a edição da LC nº 101/2000.

##### SEÇÃO II

#### DAS DESPESAS COM PESSOAL

**Art. 27º** O Poder Executivo e Legislativo publicará tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

**Art. 28º** Os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais:

I No Poder Legislativo:

a) 70% das receitas de impostos e transferências que cabem ao Poder, conforme art. 29-A da Constituição Federal, excluídos os valores referentes aos inativos e pensionistas e eventuais repasses de cunho extraorçamentários;

b) em caso de a despesa com pessoal projetada situar-se abaixo dos 6% sobre a Receita Corrente Líquida – RCL, deverá ser observado o limite de acréscimo desta despesa, previsto no Art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II No Poder Executivo:

a) caso o Poder Executivo tenha ultrapassado os 54% (cinquenta e quatro pontos percentuais) sobre a Receita Corrente Líquida no exercício de 2025, o orçamento de 2027 deverá prever o retorno ao percentual limite até o final do exercício, nos termos do art. 70 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

b) em caso de a despesa com pessoal projetada situar-se abaixo dos 54% sobre a Receita Corrente Líquida, deverá ser observado o limite de acréscimo desta despesa, em percentual da receita base de cálculo, nos termos do art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 29º** Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de manifestação do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal de que trata o art. 39 da



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PARANHOS

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 22 de setembro de 2026

Ano IV | Edição nº 592A

Página 8 de 12

Constituição da República.

**Art. 30º** Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:

I – No Poder Executivo:

a) recuperação de vencimentos em percentual acima dos índices inflacionários, desde que não ultrapasse o limite imposto pela Lei Complementar nº 101/2000, para as despesas com pessoal;

b) criação dos cargos, empregos públicos, funções de confiança;

c) reforma do plano de carreira do magistério público municipal e dos demais servidores municipais;

d) realização de concurso público de provas ou provas e títulos, para investidura em cargo ou emprego público;

e) designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidade de vagas;

f) criação de cargos e/ou empregos públicos para o atendimento de programas da União e do Estado;

g) contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Instrução Normativa do TC/MS e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada face às características da necessidade da contratação.

II – No Poder Legislativo:

a) recuperação de vencimentos em percentual acima dos índices inflacionários, desde que não ultrapasse o limite imposto pela Lei Complementar nº 101/2000, para as despesas com pessoal;

b) criação dos cargos, empregos públicos, funções de confiança;

c) reforma do plano de cargos e remuneração dos servidores do Poder Legislativo;

d) realização de concurso público de provas ou provas e títulos, para investidura em cargo ou emprego público;

e) designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidade de vagas;

f) contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Instrução Normativa do TC/MS e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada face às características da necessidade da contratação.

**Parágrafo único.** As autorizações dos incisos I e II deverão ser precedidas da análise da repercussão sobre o percentual da despesa com pessoal, nos termos do artigo 17 e 71 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 31º** No exercício de 2027 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos percentuais) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos percentuais), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao

atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

I – Situações de emergência ou calamidade pública;

II – Situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;

III – A relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível;

**Parágrafo único.** A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo e Legislativo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, far-se-á, respectivamente, pelo Prefeito Municipal e Presidente da Câmara, sendo os motivos devidamente fundamentados no ato da autorização.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

**Art. 32º** Na política de administração tributária do Município o Poder Executivo Municipal poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – Revisão e atualização do Código Tributário do Município, especialmente sobre:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU:

1. Atualização da Planta Genérica de Valores conforme a realidade do mercado imobiliário;

2. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;

**Art. 33º** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

**Parágrafo único.** Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão canceladas a previsão da receita e dotações orçamentárias de forma a restabelecer a previsão sem as alterações na legislação.

### CAPÍTULO VII

#### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA AS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS INDIVIDUAIS

**Art. 34º.** As emendas parlamentares impositivas, no âmbito do Município de Paranhos, restringem-se às emendas individuais, na forma da Lei Orgânica do Município e da legislação aplicável, vedada a previsão, no contexto desta Lei, de emendas coletivas, de comissão ou de bancada.

**Art. 35º.** As emendas parlamentares impositivas individuais deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, com o Projeto de Lei Orçamentária Anual, com as competências municipais, com a programação governamental e com o interesse público, sendo inadmissíveis as que:

I - destinem recursos para finalidade estranha à competência constitucional ou legal do Município;

II - comprometam a continuidade de políticas públicas essenciais ou a manutenção do equilíbrio fiscal;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PARANHOS

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 22 de setembro de 2026

Ano IV | Edição nº 592A

Página 9 de 12

**III** - impliquem criação de despesa obrigatória de caráter continuado sem observância dos requisitos legais;

**IV** - destinem recursos a entidades ou objetos sem viabilidade técnica, jurídica, orçamentária ou operacional; ou

**V** - contrariem a legislação orçamentária, financeira, administrativa, sanitária, ambiental ou de controle.

**Art. 36º.** As emendas parlamentares impositivas individuais serão apreciadas e aprovadas conjuntamente com a Lei Orçamentária Anual e deverão constar, de forma detalhada, de seus anexos, com a individualização mínima necessária à identificação do autor, do objeto, do valor, da classificação orçamentária, do órgão executor, da localidade beneficiada e, quando couber, do plano de trabalho e do beneficiário final.

**Art. 37º.** Cada emenda parlamentar impositiva individual deverá ser apresentada pelo Vereador autor, devidamente identificada e acompanhada de justificativa escrita que demonstre o interesse público, a adequação orçamentária e financeira e sua compatibilidade com as metas e prioridades estabelecidas nesta Lei.

**Art.38º.** Será obrigatória a apresentação de plano de trabalho, previamente à execução da emenda parlamentar impositiva individual, sempre que o objeto demandar detalhamento físico, financeiro, cronológico ou operacional, bem como nas hipóteses de transferências, parcerias, convênios, termos de fomento, termos de colaboração, auxílios, subvenções, repasses a entidades, obras, serviços de engenharia, aquisição de bens de maior complexidade ou outras situações que exijam definição mais precisa do objeto beneficiado.

**Parágrafo único.** O plano de trabalho de que trata o caput deverá ser submetido à análise e à aprovação do Poder Executivo, como condição para a execução da programação.

**Art.39º.** Constitui impedimento de ordem técnica à execução da emenda parlamentar impositiva individual, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei ou em ato normativo do Tribunal de Contas:

**I** - a ausência ou insuficiência de elementos necessários à identificação do objeto ou do beneficiário;

**II** - a incompatibilidade do objeto com o Plano Plurianual, com esta Lei, com a Lei Orçamentária Anual ou com as competências do órgão executor;

**III** - a ausência de plano de trabalho, quando exigível, ou a sua não aprovação;

**IV** - a inviabilidade de execução no exercício financeiro correspondente;

**V** - o descumprimento, pelo beneficiário, dos requisitos legais para celebração de instrumento, parceria, convênio, termo de fomento, termo de colaboração, auxílio, subvenção ou congênere;

**VI** - a incompatibilidade do objeto com normas técnicas, sanitárias, ambientais, patrimoniais, de engenharia ou de controle; e

**VII** - outras hipóteses de impedimento de ordem

técnica expressamente previstas na legislação aplicável, nesta Lei ou em ato normativo dos órgãos de controle, desde que devidamente identificadas, formalizadas e motivadas pelo órgão técnico competente.

**Art. 40º.** Identificado impedimento de ordem técnica, o Poder Executivo deverá cientificar o Poder Legislativo e o parlamentar autor, com exposição objetiva e motivada das razões impeditivas, facultando-se, na forma da legislação local aplicável, a indicação de remanejamento, adequação do objeto ou substituição da programação, desde que preservado o interesse público e observadas as regras orçamentárias pertinentes.

**Art.41º.** Na execução das emendas parlamentares impositivas individuais, o Município observará os deveres de transparência, rastreabilidade, identificação contábil, controle, monitoramento e prestação de contas estabelecidos pela Constituição Federal, pela legislação nacional aplicável, pela Lei Orgânica do Município e pelos atos normativos dos órgãos de controle, especialmente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

**Art.42º.** As informações relativas às emendas parlamentares impositivas individuais deverão ser disponibilizadas em meio eletrônico de amplo acesso público, em seção específica do Portal da Transparência ou em plataforma equivalente, com dados suficientes à identificação da autoria, do objeto, do valor, da execução orçamentária e financeira, dos instrumentos vinculados, da localidade beneficiada e do beneficiário final, quando houver.

**Art.43º.** Quando a execução da emenda envolver repasse a entidade privada sem fins lucrativos, deverão ser observadas, além da legislação orçamentária e financeira, as normas aplicáveis ao regime jurídico da parceria ou da transferência, inclusive quanto à formalização, à transparência, à execução, ao monitoramento e à prestação de contas, vedada a destinação de recursos a entidades que não preencham os requisitos legais.

**Art.44º.** A movimentação financeira dos recursos oriundos de emendas parlamentares impositivas individuais observará conta bancária específica e segregação apta a assegurar a rastreabilidade do ingresso, da movimentação e da aplicação dos recursos até a entrega do objeto ao beneficiário final, ressalvadas as hipóteses legalmente disciplinadas de forma diversa.

**Art.45º.** Os órgãos e entidades responsáveis pela execução das emendas parlamentares impositivas individuais deverão manter controle documental completo e atualizado, inclusive quanto aos atos de planejamento, formalização, contratação, empenho, liquidação, pagamento, fiscalização, recebimento, medição, atesto e resultados alcançados.

### CAPÍTULO VIII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 46º** Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado,



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PARANHOS

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 22 de setembro de 2026

Ano IV | Edição nº 592A

Página 10 de 12

com vistas:

I - Ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;

II - A possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

III - à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;

IV - A cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no município.

**Art. 47º** A realização de audiência pública será realizada em conjunto entre os Poderes Executivo e Legislativo Municipal para apresentação e recebimento de propostas à LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027. Devendo ser divulgado a forma em que a população poderá opinar acerca do presente instrumento de planejamento através de meios eletrônicos, o material gerado desse processo será parte integrante desta lei, devendo ocorrer em até 15 (quinze) dias antes da aprovação pelo Poder Legislativo Municipal.

**Art. 48º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 21 de setembro de 2026

**HELIOMAR KLABUNDE**

Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PARANHOS

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 22 de setembro de 2026

Ano IV | Edição nº 592A

Página 11 de 12

### Atos Administrativos

#### Outros atos administrativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Paranhos**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Instauração de Processo Administrativo

Processo nº 001/2026

Contrato Administrativo nº 20/2025.

Contratada: GEPLAN ASSESSORIA CONTABIL LTDA, CNPJ nº 45.151.033/0001-70.

Considerando as atribuições conferidas pela Portaria nº 256/2026 e que há indícios de descumprimento do Contrato Administrativo nº 20/2025, a Comissão Processante para Apuração de Responsabilidade – PAR decide instaurar processo administrativo para apuração de responsabilidade em face da empresa GEPLAN ASSESSORIA CONTABIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.151.033/0001-70, pela possível inexecução do Contrato Administrativo cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria contábil, visando ao acompanhamento, à análise e ao suporte técnico ao processo de fechamento contábil dos exercícios de 2022, 2023 e 2024, no Município de Paranhos-MS. A instauração decorre de comunicado da Procuradoria Jurídica acerca da existência de processo no Tribunal de Contas do Estado, com intimação ao atual Prefeito para responder sobre a ausência dos balanços dos anos de 2022, 2023 e 2024, considerando, ainda, que o valor contratado foi de R\$ 150.000,00 e que, conforme documento contábil, foram pagos R\$ 100.000,00, fatos que demandam a apuração da efetiva execução dos serviços, em possível infringência ao art. 155, incisos II, III, VII, IX, X e XI da Lei nº 14.133/2021, sujeitando o contratado as sanções do art. 156, incisos II, III e IV da Lei de Licitações.

A Comissão Processante para Apuração de Responsabilidade assume compromisso legal, sob promessa de bem e fielmente desempenhar suas atribuições, sem dolo ou malícia, após constatada a inexistência de impedimento legal para o exercício do cargo de membro da Comissão designada com vistas à possível aplicação de penalidades à empresa supramencionada. Tomando posse, imediatamente o Senhor Presidente determinou que o Sr. Márcio Luiz Rohenkohl secretarie os trabalhos da Comissão e fique responsável pela guarda dos documentos, bem como que fosse lavrado o presente termo, que digitei e assino.

#### DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

A Comissão delibera pela intimação imediata do interessado para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis e expedição imediata de intimação ao responsável pelo setor contábil, para que, no prazo de 05

Avenida Marechal Dutra, 1500 – Centro - CEP: 79.925-970 - Paranhos – MS  
Fone: (67) 3480-1225 - [semma@paranhos.ms.gov.br](mailto:semma@paranhos.ms.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PARANHOS

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 22 de setembro de 2026

Ano IV | Edição nº 592A

Página 12 de 12



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Paranhos**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

(cinco) dias úteis, contado do recebimento da intimação, esclareça se houve a efetiva entrega de algum dos documentos ou produtos relacionados no objeto do Contrato Administrativo nº 20/2025, encaminhando as respectivas cópias caso tenham sido entregues ou executados. Deverá esclarecer, ainda, se houve a remessa de algum documento ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, apresentando, em caso positivo, cópia do respectivo protocolo de envio, servindo cópia deste documento como instrumento de intimação.

Paranhos-MS, 21 de setembro de 2026.

  
Paulo Ricardo Klaus  
Presidente

  
Márcio Luiz Rohenkohl  
Membro Secretário

  
Rudiney Salapat  
Membro

Avenida Marechal Dutra, 1500 – Centro - CEP: 79.925-970 - Paranhos – MS  
Fone: (67) 3480-1225 - [semma@paranhos.ms.gov.br](mailto:semma@paranhos.ms.gov.br)